

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO - PR**

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2022

FANCAR DETROIT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.677.629/0006-07, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 600, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava - PR, representada por **HENRIQUE CECCARELLI GOMES DIAS**, brasileiro, comerciante, casado, portador da CIRC nº 5.370.553-7 e inscrito no CPF sob nº 027.887.029-57, residente na Avenida Prefeito Moacir Julio Silvestri, 5479, casa 77, na cidade de Guarapuava-PR, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 12 do instrumento convocatório do certame em epígrafe, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão:

1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como no item 12 do edital do referido Pregão, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no segundo dia útil anterior ao previsto para o evento.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada, julgada procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do

oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de dois veículos tipo furgão adaptados para ambulância, com as demais características descritas no anexo 1:

DO OBJETO - Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a **Aquisição de veículos adaptados para Ambulância, através do incentivo de investimento para o Transporte Sanitário, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, na modalidade “Fundo a Fundo” – Resolução SESA/PR Nº 933/2021 e 870/2020, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.**

3. CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Cumprindo esclarecer que em caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital abaixo transcrito, especificamente nos itens 1.0 do anexo 1 quando exige “Pneus 225/75 R16C”, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, impedindo de participar algumas marcas que possuem veículos compatíveis, porém com largura diversa da exigida para o pneu, mas que fornecem segurança, qualidade e durabilidade equivalente ou superior.

01 VEÍCULO: Furgão tipo Ambulância para Transporte, Mínimo 10,5M ³ - AMBULÂNCIA REMOÇÃO BÁSICA. 1.0 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: - Veículo novo, tipo furgão, ano/modelo 2021/2022; - Ar-condicionado condicionado no painel original de fábrica; - Rodado simples, longo teto alto, distância entre eixos de 3,665m; - Motor com potência mínima de 163cv; - Diesel, com injeção eletrônica, com 4 cilindros em linha, bi turbo; - Caixa de câmbio manual de 6 marchas à frente e 1 a ré, tração traseira, suspensão dianteira independentemente com conjunto de molas transversais parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora, suspensão traseira: Rígido com molas parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora; - Direção elétrica, com rodas em aço 6,53 x 16 e Pneus 225/75 R16C, com PBT (Peso Bruto Total) de 4.100kg, e PBTC (Peso Bruto Total Combinado) 5.500 kg.	02 VEÍCULO: Furgão tipo Ambulância para Transporte, Mínimo 10,5M ³ - AMBULÂNCIA U.T.I. 1.0 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS EXIGIDAS: - Veículo novo, tipo furgão, ano/modelo 2021/2022; - Ar condicionado no painel original de fábrica, rodado simples, longo teto alto, distância entre eixos de 3,665m, - Motor com potência mínima de 163cv; - Diesel, com injeção eletrônica, com 4 cilindros em linha, bi turbo, caixa de câmbio manual de 6 marchas à frente e 1 a ré, tração traseira, suspensão dianteira independentemente com conjunto de molas transversais parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora, suspensão traseira: Rígido com molas parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora, equipado com: com direção elétrica, com rodas em aço 6,53 x 16 e Pneus 225/75 R16C, com PBT (Peso Bruto Total) de 4.100kg, e PBTC (Peso Bruto Total Combinado) 5.500 kg.
---	--

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a fornecer o veículo objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ao exigir “Pneus 225/75 R16C” para os dois veículos, restam violadas as regras licitatórias, justificando a reforma do Edital em apreço.

Cumpre esclarecer que a Ford Motor Company do Brasil Ltda, lançou o veículo que atende a todas as características descritas no Anexo 1, exceto no que constitui a medida dos pneus que é 236/65 R16C.

Deve-se considerar ainda que o Pneu 236/65 R16C é mais largo e mais baixo do que o exigido no certamen, o que garante ainda mais segurança e estabilidade ao veículo. Não é crível que a medida do pneu, exclua a licitante da participação do certame, inexistindo justificativa plausível para tal exigência!

Portanto, é incontroverso que a exigência de Pneus 225/75 R16C, nos veículos objeto deste edital, limita a participação de marcas que, embora possuem veículos que atendem às exigências indispensáveis, não possam participar do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O princípio da livre concorrência está garantido na Constituição Federal, no inciso IV do art. 170. Incontroverso, portanto que legislação vigente reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas

brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Impedir que participem deste certame marcas que possuem veículo furgão compatível com todas as características exigidas, mas que não se enquadram na descrição exclusivamente em razão da largura de seus pneus, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Assim como demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, a tornará restritiva, acarretando favorecimentos ou mesmo a quebra dos mencionados princípios.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00, também garante o princípio da ampla concorrência, posto que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas,

até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Ademais, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta feita, considerando que o princípio da ampliação da disputa norteia o processo licitatório, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, sendo o Município atendido com igual ou melhor qualidade e efetividade, que a ora Impugnante, pugna pela alteração do edital com a finalidade de **modificar os itens 1.0 do anexo 1, excluindo a medida "225/75", ao descrever os pneus, uma vez os Pneus 235/65 R16C de algumas marcas fornecem segurança e estabilidade equivalente ou superior da exigida no certame.**

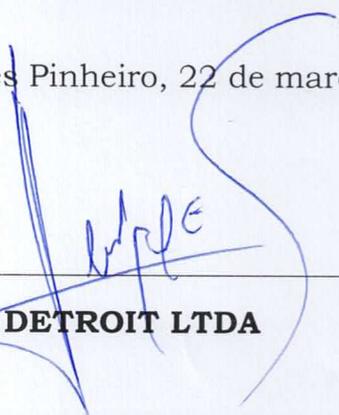
DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de modificar os itens 1.0 do anexo 1, excluindo a medida "225/75" da descrição dos pneus, pelos fundamentos expostos neste recurso.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, carece de modificações a fim de garantir a ampla e justa concorrência. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado. Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa. Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Fernandes Pinheiro, 22 de março de 2022.



FANCAR DETROIT LTDA

05 677 629/0006-07

FANCAR DETROIT LTDA

RUA JORGE ALVES RIBEIRO, 600
CONRADINHO

CEP 85055-040 GUARAPUAVA - PR